



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	8	do proc.
n.º	13	de 19 93

JUSTIFICATIVA

O projeto pretende alterar dispositivos da Resolução nº 8/90 e da Lei nº 9.296/81, além de transformar cargos na Secretaria da Câmara para reforçar áreas voltadas à atividade fim do Poder Legislativo e agilizar o atendimento das necessidades administrativas.

Os dois primeiros artigos propõem que se torne permanente a Gratificação de Apoio ao Legislativo - GAL, instituída pela Resolução nº 8/90, após ter sido percebida pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, aplicando-se as mesmas normas da Lei nº 10.442/88, que trata da permanência da Gratificação de Gabinete, gratificação essa de idêntico teor e finalidade da GAL e, por isso, inacumulável com ela.

Assegura-se a permanência da gratificação, que tem caráter indenizatório, após sua percepção por um período de tempo, da mesma forma como ocorre com os servidores sob o regime da CLT e com os estatutários do Poder Executivo e Tribunal de Contas do Município, porém ao contrário da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo que instituiu a mesma gratificação através da Lei nº 8.238, de 24 de março de 1993, publicada no Diário Oficial do Estado de 25 de março de 1993.

Os artigos 3º e 4º ajustam o valor percentual da GAL atualmente concedida aos servidores e à Assistência Militar, tendo em vista a alteração do valor de referência que passa a ser o definido no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

O artigo 5º adequa os percentuais da Resolução nº 9/92 relativa à Gratificação de Gabinete concedida aos servidores que prestam serviços nos Gabinetes e Subsecretarias Parlamentares, mantida a limitação individual a que cada servidor poderá receber.

O artigo 6º ao equiparar o valor de referência ao padrão do Secretário Municipal, estabelecido no artigo 102 da Lei nº 8989/79 e na Resolução nº 9/92, reduz o percentual atualmente concedido de gratificação de gabinete de 135% e 90% da referência DA-15, para 95 (noventa e cinco), 85 (oitenta e cinco), 80 (oitenta), 60 (sessenta), 45 (quarenta e cinco) e 30 (trinta) por cento, pela permuta do parâmetro legal a cargos que já a incorporam, reservando o direito de opção para os atuais titulares e aos inativos.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 do proc.
n.º 13 do 1993

O artigo 7º estende aos Assessores Econômicos, que tem analisado, verificado, acompanhado a execução orçamentária e todas a legislação e projetos pertinentes, a gratificação concedida aos Contadores, da mesma forma e valor, visto a similitude de atribuições e grau de complexidade com que desempenham seu cargo.

O artigo 8º transfere para a Parte Suplementar - Cargos destinados à extinção na vacância, os cargos de Assistente Técnico de Contabilidade, alterando-se a linha de acesso 1257/0, do Anexo III à Lei nº 9.296/81, pois este cargo figurava como inicial da carreira de Contador, que tecnicamente era uma heresia, visto que o cargo de Técnico de Contabilidade é de nível médio (2º grau), ao passo que, para ascender ao cargo de Contador, exige-se diploma de nível superior, requisito este que os atuais titulares não atendem, e por integrar a linha de acesso, impede a abertura de concurso público para Contadores.

Ao corrigir essa carreira, fica assegurado aos titulares dos cargos transferidos o direito de concorrer ao acesso, na forma da citada lei, desde que preenchido o requisito da habilitação legal, e ainda, atendendo ao artigo 20 das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município, estabelece-se a equivalência com outro cargo de igual remuneração salarial do nível médio, para fins de direitos assegurados no artigo 40 da Constituição Federal.

O artigo 9º vem sanar situação deixada por outras leis e cumprir os mesmos dispositivos da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal citados no parágrafo anterior, estabelecendo a equivalência de cargos e relação hierárquica de 6 (seis) cargos extintos de Diretor de Divisão Técnica, que em decorrência de reestruturações ocorridas após sua extinção, não acompanharam seus paradigmas em atividade.

Desse modo a correlação de equivalência ao cargo de Subdiretor Técnico é medida da mais alta justiça a 6 (seis) inativos que labutaram por anos a fio até a aposentadoria, galgando os degraus da carreira adicionando o mérito e antiguidade nesta Casa, inclusive tendo casos que, em decorrência de vantagens "propter personae" asseguradas, seria possível equipará-los a outros cargos, e por esse fato garante-se o direito de opção no prazo de um semestre a contar da vigência desta Resolução.

Atendendo ainda as necessidades administrativas, os artigos 10, 11, 12 e 13 alteram e transformam cargos do Quadro do Pessoal do Legislativo, procurando dinamizar e solucionar situações que, ao longo dos anos, deixaram lacunas difíceis de serem preenchidas.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	10	em proc
n.º	13	de 1983

Há carência de mão-de-obra com formação técnica especializada em certos setores da Casa, dificultando, dessa forma, a qualidade do serviço oferecido. Portanto, o artigo 10 transforma 7 cargos vagos de Chefe de Seção Técnica III, referência NS-3, em cargos de Contador e Bibliotecário, sendo 6 para a referência NS-1 e um para NS-2, o que permitirá a abertura de concurso público para essas categorias, principalmente na área contábil, face à alteração da carreira no artigo 8º.

Para atender à crescente demanda na área de assessoramento, no artigo 11 transforma-se um cargo vago de Subdiretor Técnico em Assessor Técnico Supervisor, que será destinado às 4 (quatro) Comissões Permanentes de mérito, dando-lhes igual tratamento dispensado às Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Orçamento e de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, que possuem supervisões específicas.

No artigo 12 propõe-se o remanejamento de especializações nas assessorias, a fim de atender essencialmente às necessidades das Comissões Permanentes, e o artigo 13 procura adequar à realidade a situação de chefia das Assessorias, a fim de permitir a realocação de pessoas que atualmente exercem com eficácia as atribuições dessas funções, que exigem conhecimentos específicos e técnicos, desonerando a administração de substituições "ad aeternum", ensejando assim o ajuste da máquina administrativa.

O artigo 14 vem declarar a revogação expressa de legislação específica da Câmara pela lei geral que estabeleceu o Estatuto dos Funcionários do Município de São Paulo, no que se refere à substituição e designação de funcionários para o exercício temporário de cargo vago, onde será observada a Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979 e não mais a Lei nº 8943, de 11 de julho de 1979, dirimindo qualquer dúvida de hermenêutica.

O artigo 15 elimina da linha de acesso própria o nível 1 correspondente aos cargos de Auxiliar Legislativo e redistribui em 3 níveis a lotação total de 226 cargos dessa carreira, para possibilitar melhor definição das atribuições de cada cargo, e tornar a base salarial compatível com o mercado de trabalho.

Os artigos 16 a 20 visam a corrigir de imediato a sistemática dos concursos de acesso, tornado transparente a avaliação de desempenho ao permitir que o avaliado tome ciência da mesma, fixa um cronograma mais condizente com a realidade atual da organização, estabelecendo mais uma atribuição à Comissão de Direção como uma instância intermediária de decisão de recursos, diminuindo o fluxo de papéis que são submetidos à apreciação da Mesa.

O artigo 21 busca extinguir cargos vagos e cuja lotação unitária não justificaria a abertura de concurso público, unificando-as em uma só linha de acesso.



Câmara Municipal de São Paulo

Fch: no. 11	do proc.
n.º 13	de 19 93

O artigo 22 estende a cargos em comissão dos Gabinetes e Subsecretarias Parlamentares com remuneração igual ou superior à referência DA-10, a gratificação de função prevista nos artigos 10 e 43 da Lei 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, a fim de não dar tratamento diferenciado a servidores do Executivo que ocupem tais cargos, quando de seu retorno ao órgão de origem.

Os artigos 23 e 24 transformam a forma de provimento de alguns cargos vagos do Quadro de Pessoal do Legislativo, dado que a realidade salarial do funcionalismo público encontra-se defasado em relação ao mercado de trabalho, e não tem tornado atrativo a vinda de profissionais de nível superior aprovados em concurso público, ou mesmo incentiva a participação no concurso daqueles que já possuem experiência profissional.

Para dar suporte no assessoramento administrativo, extingue-se funções que a realidade demonstrou em excesso ou desajustada às necessidades da Casa, transformando-as e permitindo que sejam providos em comissão, observados certos requisitos curriculares.

Em outros serviços operacionais, dado ao número mínimo de cargos a serem providos ou a própria remuneração, não se justifica a abertura de concursos públicos, tornando-se uma alternativa a transformação em cargos de livre provimento e exoneração, o que permitirá à Administração agilizar o atendimento de serviços permanentes e sazonais, e, neste último caso, liberando-a de manter funcionário por anos a fio ou desviar das próprias funções, quando ocioso.

Por fim, faz-se mister salientar, no artigo 25, que todos os cargos de provimento em comissão a que se refere o presente projeto deverão ser preenchidos por processo seletivo, realizado por entidades dissociadas da Casa, consoante os princípios que regem a Administração Pública, prevendo ainda que a dispensa desses cargos em comissão somente ocorrerá por decisão unânime da Mesa.